

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/ELS/DS

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que há legitimidade ativa do reclamante para postular a invalidade de cláusula de convenção coletiva de forma incidental, hipótese dos autos. Portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 83, IV, da LC nº 75/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. **Agravo não provido. NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE SALÁRIO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. ENGENHEIRO *TRAINEE*. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE SALÁRIO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. ENGENHEIRO**

PROCESSO Nº TST-RRAg - 222-25.2015.5.03.0004

TRAINEE. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação dada ao alcance do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE SALÁRIO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. ENGENHEIRO *TRAINEE*. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** O e. TRT consignou que a reclamante foi contratada como profissional na área de engenharia, de modo que deve ter sua prestação de serviços regulada pela Lei nº 4.950-A/1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. A Corte Regional destacou que o salário percebido pela obreira era "*inferior ao piso legalmente estabelecido para sua categoria profissional*". Concluiu, assim, que, "*não tendo sido observado o salário profissional (8,5 salários mínimos para jornada diária de 8 horas) quando do ingresso da obreira nos quadros da reclamada*" eram devidas as diferenças pleiteadas. Quanto à previsão em CCT (cláusula terceira) de porcentagem salarial inferior ao engenheiro recém-formado, pontuada na defesa da reclamada, o e. TRT assentou que a "*cláusula da norma coletiva invocada é inválida por violar direito intangível e irrenunciável da*

PROCESSO Nº TST-RRAg - 222-25.2015.5.03.0004

*empregada, assegurado por lei federal". O e. STF, no julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. Nos termos do art. 1º da Lei nº 4.950-A/1966, "o salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei". Consta no art. 2º do referido diploma legal que "o salário-mínimo fixado pela presente Lei é a **remuneração mínima obrigatória** por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora". A Lei nº 4.950-A/1966, ao fixar que o piso salarial do engenheiro com jornada de 8 (oito) horas em 8,5 salários-mínimos (art. 3º, "b", c/c art. 5º), impôs uma remuneração mínima obrigatória para os referidos profissionais, sendo vedada a estipulação de um patamar inferior com base na premissa de inexperiência profissional. De fato, o parâmetro objetivo utilizado pelo diploma legislativo é o exercício da atividade de engenheiro, inexistindo permissão de distinção salarial, no momento da celebração do*

PROCESSO Nº TST-RRAg - 222-25.2015.5.03.0004

contrato de trabalho, com base na recente formação acadêmica do(a) trabalhador(a) a ser admitido(a). Desse modo, existindo lei federal fixando o piso salarial de categoria profissional do engenheiro, há de ser mantida a declaração de invalidade da norma coletiva que estabelece salário inferior ao profissional recém-formado, diante da indisponibilidade do referido direito.
Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-222-25.2015.5.03.0004**, em que é Agravante e Recorrente ----- e é Agravada e Recorrida -----.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O**AGRAVO****1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

PROCESSO Nº TST-RRAg - 222-25.2015.5.03.0004

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/06/2017 - fl. 286; recurso apresentado em 19/06/2017 - fl. 288).

Regular a representação processual, fl(s). 174.

Satisfeito o preparo (fls. 227, 252, 252, 275 e 303).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO /
CONDIÇÕES DA AÇÃO / LEGITIMIDADE ATIVA.**

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS
/ SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / PISO SALARIAL.**

**SENTENÇA NORMATIVA / CONVENÇÃO E ACORDO
COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa da reclamante, assim decidiu a Turma julgadora: Quando a Turma acolhe os argumentos da autora e declara a norma coletiva inválida, está por óbvio afirmando a legitimidade dela para postular a nulidade de cláusula de Convenção Coletiva, tanto assim que examina o pedido e o defere.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

No que se refere à invalidade das normas coletivas que transacionou direito intangível e irrenunciável/inobservância do piso salarial previsto para a categoria da reclamante (função de engenheira), o acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo-as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela **Súmula 126 do C. TST**.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO Nº TST-RRAg - 222-25.2015.5.03.0004

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examina-se.

A parte agravante não infirmou os fundamentos do despacho agravado, os quais, em virtude do acerto, adoto como razões de decidir, integrando esta decisão para todos os efeitos jurídicos.

Registre-se que este Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos (motivação per relationem).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". LIMITAÇÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica "per relationem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-AIRR - 114-59.2014.5.02.0068 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017);

AGRAVO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Se a parte não trouxe no seu agravo regimental nenhum argumento que demovesse a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantido o mencionado decisum. Agravo a que se nega provimento. 2. (...) (Ag-AIRR -

PROCESSO Nº TST-RRAg - 222-25.2015.5.03.0004

20004-79.2015.5.04.0104 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/12/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2016)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DO RELATOR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem-se pleno conhecimento do disposto no § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que limitou o relator a simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da r. decisão denegatória concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas sim realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, assim como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV, LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, III, e 1.021, § 3º, do CPC/15. O recebimento dos embargos de declaração como agravo, com a concessão de prazo para que o embargante possa ajustá-los às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015, nos termos da Súmula 421, II, do TST, não oferece qualquer prejuízo à parte, uma vez que transfere ao colegiado a análise de todas as insurgências decididas monocraticamente. (...) (Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017);

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM A decisão que utiliza a motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 791.292-PE, Relator Exmº Ministro Gilmar Mendes, Dje - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 31/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO Nº TST-RRAg - 222-25.2015.5.03.0004**ILEGITIMIDADE ATIVA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**

Nas razões de recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. ao art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

Sustentou, em síntese, que apenas o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para postular a anulação de cláusula de convenção coletiva.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema em sede de embargos de declaração:

MÉRITO

Contra o acórdão desta Turma que julgou os recursos ordinários das partes, interpõe a reclamada estes embargos de declaração afirmando a existência de omissões e necessidade de prequestionamento das matérias.

Examina-se.

Omissão, em sede de embargos de declaração, é falta de prestação jurisdicional e não ausência de resposta a cada um dos argumentos deduzidos pelas partes. A isto o juízo não está obrigado, mas, sim, a dar resposta ao pedido e fundamentar sua decisão, o que foi feito, pois a Turma se manifestou expressamente sobre a matéria objeto dos Recursos Ordinário das partes.

Na verdade a embargante não aponta nenhuma razão própria para exame em sede de embargos, nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas, apenas manifesta seu inconformismo com o resultado do julgamento.

ILEGITIMIDADE DA RECLAMANTE PARA POSTULAR A NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA

Quando a Turma acolhe os argumentos da autora e declara a norma coletiva inválida, está por óbvio afirmando a legitimidade dela para postular a nulidade de cláusula de Convenção Coletiva, tanto assim que examina o pedido e o defere.

VALIDADE DA CLÁUSULA TERCEIRA, § 3.º, DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

A Turma não ignorou o argumento da ré de que a cláusula terceira, § 3.º, das Convenções Coletivas está conforme o art. 7.º, IV, V e XXXII e 8.º, III, da Constituição.

Porém, esposou o entendimento de que:

PROCESSO Nº TST-RRAg - 222-25.2015.5.03.0004

A reclamante foi admitida na função de engenheira em 14.03.2011, com salário de R\$3.706,00, valor inferior ao piso legalmente estabelecido para sua categoria profissional.

Logo, não tendo sido observado o salário profissional (8,5 salários mínimos para jornada diária de 8 horas) quando do ingresso da obreira nos quadros da reclamada, são devidas as diferenças pleiteadas.

A cláusula da norma coletiva invocada é inválida por violar direito intangível e irrenunciável da empregada, assegurado por lei federal.

Assim, a Turma não negou validade a nenhum dos dispositivos constitucionais invocados, porém deu interpretação diversa da que pretendia a demandada para a aplicação deles ao caso concreto.

VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO

Pergunta a reclamada se os cartões de ponto deveriam ou não ser invalidados a partir do depoimento testemunhal. Argumenta que ele não teve o condão de invalidá-los.

Compreensível que a parte interprete a prova oral em seu favor, porém o juízo a quo deu-lhe interpretação diversa considerando que a autora desvencilhou-se do seu ônus probatório.

A Turma, por sua vez, reexaminando a questão, igualmente considerou que tal prova sustentava a conclusão sentencial "pela total invalidação da jornada consignada nos cartões de ponto".

Dou provimento, em parte, aos embargos de declaração da reclamada para prestar esclarecimentos, sem modificar a solução do julgado. -->

Cabe esclarecer que a declaração de invalidade da cláusula coletiva foi proclamada de modo meramente incidental, para o caso concreto. Portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 83, IV, da LC nº 75/93.

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que há legitimidade ativa do reclamante para postular a invalidade de cláusula de convenção coletiva de forma incidental.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM .INOCORRÊNCIA. **É o trabalhador parte legítima para questionar, em juízo, a validade de cláusula convencional que, em disciplinando direito trabalhista, previsto em lei, traduza potencial prejuízo ao seu patrimônio jurídico pessoal. Por conseguinte, não há se falar em extinção do feito, por ilegitimidade de parte.** Inespecíficos os arestos colacionados para exame. Recurso de revista de que não se conhece. (...)

PROCESSO Nº TST-RRAg - 222-25.2015.5.03.0004

(RR-51000-91.2010.5.17.0001, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. Descabe cogitar de afronta ao art. 83, IV, da LC nº 75/93, pois, conforme ressaltou o Regional, a declaração de invalidade da cláusula do ACT foi proclamada de modo meramente incidental, para o caso concreto. Arestos imprestáveis ao confronto, a teor da Súmula nº 296 do TST. (...) (AIRR-863-53.2017.5.10.0002, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DE 1º GRAU. ILEGITIMIDADE ATIVA. **Não há falar em ofensa aos artigos 615 e 678 da CLT e 83, IV, da LC nº 75/93, pois a declaração incidental de nulidade de cláusula normativa não extrapola a competência conferida ao juízo de 1º grau, já que surte efeitos apenas entre as partes componentes da lide, não podendo ser confundida com a ação anulatória de norma coletiva.** Arestos inespecíficos. (...) (AIRR-1001067-07.2015.5.02.0606, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2017).

Assim, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao prosseguimento da revista.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento.**

NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE SALÁRIO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. ENGENHEIRO *TRAINEE*. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 7º, IV, V, VI, XXVI, XXXII, 8º, III, da Constituição Federal.

PROCESSO Nº TST-RRAg - 222-25.2015.5.03.0004

No referido recurso pugna pela reforma do acordão e declaração da validade da norma coletiva que previu salário inferior ao piso profissional de engenheiros para a função de engenheiros *trainee*, justificando que a "*intangibilidade ou irrenunciabilidade do direito em questão, pois, pode ser mitigada quando a sua alteração é feita via negociação coletiva e mediante contrapartidas, algo, repise-se, reconhecido pela sentença no presente caso em bases fáticas não afastadas pelo Regional.*".

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

RECURSO DA RECLAMANTE**DIFERENÇAS SALARIAIS**

Entende a reclamante que a cláusula da CCT que estabelece piso diferenciado para engenheiros recém formados fere o art. 7º, XXX, da Constituição que proíbe a diferenças de salários no exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Aduz que o mesmo artigo em seu inciso XXXII proíbe qualquer distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

Examina-se.

Restou incontroverso nos autos que a reclamante foi admitida pela reclamada como engenheira.

Assim, como profissional na área de engenharia, tem sua prestação de serviços regulada pela Lei 4.950-A/66, que em seu art. 6º, estabelece que, para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do art. 3.º (atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço), a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Considerando que cada hora excedente da sexta deve ser calculada com acréscimo de 25%, ou seja, cada hora representa 1,25 salários-mínimos, o engenheiro sujeito à jornada de trabalho de 8 horas diárias, no momento de sua contratação, faz jus ao piso salarial de 8,5 salários-mínimos.

É pacífico o entendimento do TST, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial 71 da sua SDI - II, segundo o qual a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário-mínimo, não afronta o art. 7º, IV, da Constituição da República, só incorrendo em vulneração desse preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário-mínimo, em conformidade com a Súmula Vinculante 04 do STF, verbis:

PROCESSO Nº TST-RRAg - 222-25.2015.5.03.0004

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7.º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

A reclamante foi admitida na função de engenheira em 14.03.2011, com salário de R\$ 3.706,00, valor inferior ao piso legalmente estabelecido para sua categoria profissional.

Logo, não tendo sido observado o salário profissional (8,5 salários mínimos para jornada diária de 8 horas) quando do ingresso da obreira nos quadros da reclamada, são devidas as diferenças pleiteadas.

A cláusula da norma coletiva invocada é inválida por violar direito intangível e irrenunciável da empregada, assegurado por lei federal.

Dou provimento ao recurso interposto pela reclamante para deferir as diferenças salariais pleiteadas e seus reflexos, determinando que na apuração do salário devido, deverá ser considerado o salário de ingresso correspondente a 8,5 salários mínimos, conforme o valor do salário mínimo vigente na data da admissão, e a partir de então, deverão incidir os reajustes, deferidos no curso do contrato de trabalho, sem vinculação à variação do salário mínimo.

(...)

RECURSO DA RECLAMADA

INDENIZAÇÃO DO § 4º DA CLÁUSULA 38 DA CCT 2012/2013

O juízo deferiu a epigrafada indenização como pedido sucessivo, visto ter acolhido a validade da negociação que autorizava a contratação de engenheiros novos com remuneração inferior ao piso previsto na Lei 4.950-A/66.

Em princípio a razão estaria com o juízo, pois a obreira foi dispensada antes de completar 2 anos de serviço, condição estabelecida na cláusula em questão para ter o direito à indenização.

Entretanto, considerando o que acima decidido, em que o pedido principal foi deferido, é de se considerar que o pedido sucessivo restou prejudicado.

Então, ainda que por fundamento diverso, considerando que o apelo devolve ao juízo ad quem todas as questões discutidas na origem, merece ser acolhida a insurgência empresária.

Dou provimento para afastar a condenação em indenização do § 4.º da cláusula 38 da CCT 2012/2013.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sob os seguintes fundamentos:

MÉRITO

Contra o acórdão desta Turma que julgou os recursos ordinários das partes, interpõe a reclamada estes embargos de declaração afirmando a existência de omissões e necessidade de prequestionamento das matérias.

PROCESSO Nº TST-RRAg - 222-25.2015.5.03.0004

Examina-se.

Omissão, em sede de embargos de declaração, é falta de prestação jurisdicional e não ausência de resposta a cada um dos argumentos deduzidos pelas partes. A isto o juízo não está obrigado, mas, sim, a dar resposta ao pedido e fundamentar sua decisão, o que foi feito, pois a Turma se manifestou expressamente sobre a matéria objeto dos Recursos Ordinário das partes.

Na verdade a embargante não aponta nenhuma razão própria para exame em sede de embargos, nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas, apenas manifesta seu inconformismo com o resultado do julgamento.

ILEGITIMIDADE DA RECLAMANTE PARA POSTULAR A NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA

Quando a Turma acolhe os argumentos da autora e declara a norma coletiva inválida, está por óbvio afirmando a legitimidade dela para postular a nulidade de cláusula de Convenção Coletiva, tanto assim que examina o pedido e o defere.

VALIDADE DA CLÁUSULA TERCEIRA, § 3.º, DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

A Turma não ignorou o argumento da ré de que a cláusula terceira, § 3.º, das Convenções Coletivas está conforme o art. 7.º, IV, V e XXXII e 8.º, III, da Constituição.

Porém, esposou o entendimento de que:

A reclamante foi admitida na função de engenheira em 14.03.2011, com salário de R\$3.706,00, valor inferior ao piso legalmente estabelecido para sua categoria profissional.

Logo, não tendo sido observado o salário profissional (8,5 salários mínimos para jornada diária de 8 horas) quando do ingresso da obreira nos quadros da reclamada, são devidas as diferenças pleiteadas.

A cláusula da norma coletiva invocada é inválida por violar direito intangível e irrenunciável da empregada, assegurado por lei federal.

Assim, a Turma não negou validade a nenhum dos dispositivos constitucionais invocados, porém deu interpretação diversa da que pretendia a demandada para a aplicação deles ao caso concreto.

VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO

Pergunta a reclamada se os cartões de ponto deveriam ou não ser invalidados a partir do depoimento testemunhal. Argumenta que ele não teve o condão de invalidá-los.

Compreensível que a parte interprete a prova oral em seu favor, porém o juízo a quo deu-lhe interpretação diversa considerando que a autora desvencilhou-se do seu ônus probatório.

A Turma, por sua vez, reexaminando a questão, igualmente considerou que tal prova sustentava a conclusão sentencial "pela total invalidação da jornada consignada nos cartões de ponto".

PROCESSO Nº TST-RRAg - 222-25.2015.5.03.0004

Dou provimento, em parte, aos embargos de declaração da reclamada para prestar esclarecimentos, sem modificar a solução do julgado.

Verifico que o recurso de revista versa sobre a validade de norma coletiva, matéria afetada pela tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, razão pela qual reconheço a **transcendência jurídica** da controvérsia, o que viabiliza o debate em torno da interpretação dada ao alcance do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e justifica o processamento do recurso de revista, motivo pelo qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE SALÁRIO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. ENGENHEIRO *TRAINEE*. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se a transcendência jurídica da matéria, o que justifica o processamento do recurso, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA**1 - CONHECIMENTO**

PROCESSO Nº TST-RRAg - 222-25.2015.5.03.0004

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE SALÁRIO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. ENGENHEIRO *TRAINEE*. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

O e. TRT consignou que a reclamante foi contratada como profissional na área de engenharia, de modo que deve ter sua prestação de serviços regulada pela Lei nº 4.950-A/1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

A Corte Regional destacou que o salário percebido pela obreira era "*inferior ao piso legalmente estabelecido para sua categoria profissional*". Concluiu, assim, que, "*não tendo sido observado o salário profissional (8,5 salários mínimos para jornada diária de 8 horas) quando do ingresso da obreira nos quadros da reclamada*" eram devidas as diferenças pleiteadas.

Quanto à previsão em CCT (cláusula terceira) de porcentagem salarial inferior ao engenheiro recém-formado, pontuada na defesa da reclamada, o e. TRT assentou que a "*cláusula da norma coletiva invocada é inválida por violar direito intangível e irrenunciável da empregada, assegurado por lei federal*".

O e. STF, no julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 4.950-A/1966, "*o salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei*".

Consta no art. 2º do referido diploma legal que "*o salário-mínimo fixado pela presente Lei é a **remuneração mínima obrigatória por serviços prestados***".

PROCESSO Nº TST-RRAg - 222-25.2015.5.03.0004

pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora".

A Lei nº 4.950-A/1966, ao fixar que o piso salarial do engenheiro com jornada de 8 (oito) horas em 8,5 salários-mínimos (art. 3º, "b", c/c art. 5º), impôs uma remuneração mínima obrigatória para os referidos profissionais, sendo vedada a estipulação de um patamar inferior com base na premissa de inexperiência profissional.

De fato, o parâmetro objetivo utilizado pelo diploma legislativo é o exercício da atividade de engenheiro, inexistindo permissão de distinção salarial, no momento da celebração do contrato de trabalho, com base na recente formação acadêmica do(a) trabalhador(a) a ser admitido(a).

Cito, a título ilustrativo, julgado da Eg. Seção de Dissídios Coletivos desta Corte Superior em que declarada a impossibilidade de fixação de piso salarial diferenciado aos empregados com contrato de experiência:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. VALIDADE DA CLÁUSULA 3ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO REFERENTE AO PERÍODO 2016/2017. DIFERENCIAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS EMPREGADOS COM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO ABSOLUTAMENTE INDISPONÍVEL. TESE FIXADA PELO EXCELSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1046. NÃO PROVIMENTO. Discute-se a validade da cláusula 3ª da CCT referente ao período 2016/2017, segundo a qual os empregados serão admitidos com piso salarial de R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais) durante a vigência do contrato de experiência e, após o término do aludido contrato, eles podem ser contratados com vínculo permanente, situação em que a remuneração é majorada para R\$ 914,00 (novecentos e quatorze reais). Cumpre registrar que, em sessão realizada no dia 2/6/2022, o excelso Supremo Tribunal Federal julgou o ARE 1.121.633 (Leading Case), por meio do qual fixou tese acerca do Tema 1046, no sentido de reconhecer a constitucionalidade dos acordos e das convenções coletivas de trabalho que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, contanto que sejam respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Na ocasião, a excelsa Suprema Corte adotou parâmetros para elucidar a definição dos direitos absolutamente indisponíveis, os quais são aqueles elencados, em linhas gerais, nas normas constitucionais, nos tratados e convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como nas normas infraconstitucionais que asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores. No que concerne ao contrato de experiência , trata-se de uma modalidade de contrato por prazo determinado, de caráter precário e resolutório, por meio do qual o empregador e o empregado avaliam-se mutuamente com o intuito de verificar o alcance de seus objetivos na relação de emprego, como, por exemplo, aptidão profissional e condições satisfatórias de trabalho.

PROCESSO Nº TST-RRAg - 222-25.2015.5.03.0004

Consoante estabelece o artigo 461, caput, da CLT, os empregados terão salários equivalentes quando exercerem idêntica função em prol do mesmo empregador e esteja configurada a igualdade do valor do trabalho no mesmo estabelecimento empresarial. Dessa forma, o aludido dispositivo trata do princípio da equidade salarial, segundo o qual deve haver uniformidade na remuneração dos trabalhadores ao desempenharem atividades laborais análogas. Impende salientar, ademais, que o artigo 5º, caput, da Constituição Federal versa sobre o princípio da isonomia, cuja diretriz substancial é o tratamento dos iguais na medida de sua igualdade e dos desiguais de acordo com a sua desigualdade. Desse modo, ao serem submetidas a condições afins, as pessoas devem ser tratadas de maneira congruente, sob pena de configuração de discriminação. No presente caso, o egrégio Tribunal Regional entendeu pela nulidade da cláusula ora impugnada, pois, ainda que os empregados exerçam a mesma função, estabelece piso salarial diverso entre os contratados por experiência e aqueles cujo contrato vigora por prazo indeterminado, o que evidencia discriminação remuneratória. **Conquanto haja distinção do tipo contratual dos empregados, o parâmetro objetivo para a fixação do piso salarial deve ser a função, independentemente do rendimento laboral durante a vigência do contrato de experiência.** Na situação de o empregado não se adequar ao ambiente de trabalho ou ser considerado inapto para o ofício, ele poderá ter seu contrato rescindido por vontade própria ou a critério do empregador, sem o risco de o pacto tornar-se estável ou definitivo, tendo em vista o caráter de precariedade. É irrefutável a possibilidade de disposição por meio de norma coletiva sobre o piso salarial dos trabalhadores, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. No entanto, ao exercerem idêntica função, a distinção remuneratória entre a contratação por experiência e por prazo indeterminado configura afronta aos princípios da isonomia e da equidade salarial, os quais integram o rol de direitos absolutamente indisponíveis. Irretocável, portanto, o v. acórdão regional, no sentido de reconhecer a nulidade da cláusula ora impugnada, visto que proferido em consonância com a tese fixada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Tema 1046. Recurso ordinário de que se conhece e ao qual se nega provimento. (...) (RO-230-68.2018.5.08.0000, **Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024).

Desse modo, existindo lei federal fixando o piso salarial de categoria profissional do engenheiro, há de ser mantida a declaração de invalidade da norma coletiva que estabelece salário inferior ao profissional recém-formado, diante da indisponibilidade do referido direito.

Assim, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 222-25.2015.5.03.0004

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo, quanto ao tema "ilegitimidade ativa" e, no mérito, **negar-lhe provimento**; b) **conhecer** do agravo, quanto ao tema "piso salarial", e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; c) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); d) **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator